Habeas Corpus nº 0035042-03.2026.8.19.0000
Processo de Origem: 0801753-25.2026.8.19.0007
Impetrante: André Luís Gregório – OAB/RJ 237.817
Paciente: PATRICK DOS SANTOS MEDEIROS
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa/RJ
Corréu: Wallace José de Oliveira
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de salvo-conduto ou sustação dos efeitos do mandado, em favor da paciente acima nominada, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa/RJ (fls. 02/11).

Consta nos autos decisão de recebimento da denúncia e de decreto da prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (PJe Id. 275950176):

> *"O Ministério Público ofereceu denúncia em face de PATRICK DOS SANTOS MEDEIROS e de WALLACE JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificados nos autos do Procedimento Policial em anexo, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, requerendo, ainda, a decretação da prisão preventiva.*
> *A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 090-01762/2026. Na sequência, a autoridade policial remeteu os autos ao Ministério Público, com o pertinente relatório.*
> *O Ministério Público então apresentou denúncia em face dos acusados e manifestou-se pela decretação da prisão preventiva.*
> *Bem colocado o atual estágio processual, passo a apreciar os pedidos.*
> *Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, incisos I a III, este a contrário sensu, ambos do Código de Processo Penal.*
> *Com efeito, a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em especial, o lugar do crime, o tempo do fato, a conduta e a norma que teriam infringidos os acusados, bem como suas qualificações, além da classificação do crime e rol de testemunhas.*
> *Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes.*

(V)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 25/05/2026 15:33:32
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem dos depoimentos prestados pelas testemunhas, do laudo de exame de local de constatação, do laudo de exame de necropsia e dos vídeos contendo imagens dos autores nas imediações do local trajando roupas semelhantes (camisa do Flamengo e roupa preta) às quais foram vistos anteriormente. Vale ressaltar, ainda, a identificação realizada pelas testemunhas do fato que presenciaram a discussão anterior ocorrida entre os envolvidos. Há, portanto, suporte probatório mínimo exigido para sua deflagração, produzido satisfatoriamente.

Impõe-se, destarte, admitir-se a instauração da ação penal.

Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de PATRICK DOS SANTOS MEDEIROS e de WALLACE JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos.

Expeçam-se mandados de citação para que os acusados respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº11.689/08. Deve constar do mandado, ainda, que caso esta não seja oferecida dentro do prazo, lhes será nomeado Defensor Público para o patrocínio de seus interesses processuais, na forma do art. 408 do CPP.

2- Quantos ao pedido de prisão preventiva formulado em desfavor dos acusados, formulados pelo MP, verifico a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP.

Inicialmente, verifico se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

*Como muito bem apontado pelo Parquet, há a presença do **fumus comissi delicti**, considerando a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria da infração penal imputada aos acusados.*

Sobre a materialidade, os elementos informativos colhidos em sede policial – consistentes no laudo de perícia necropapiloscópica, no exame de local de constatação e nos termos de declaração juntados aos autos – evidenciam, de forma inequívoca, a morte da vítima Valdecir Henrique por disparo de arma de fogo.

No que se refere os indícios suficientes de autoria, os elementos informativos coligidos, especialmente as declarações da testemunha ELAINE VITÓRIA DOS SANTOS, companheira da vítima, revelam relato detalhado acerca da dinâmica delitiva, bem como noticiam a existência de desavenças pretéritas envolvendo o investigado WALLACE.

Os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, em seus depoimentos, confirmaram o cenário fático verificado no local dos fatos, consignado, ainda, que populares indicaram de forma imediata os investigados WALLACE e PATRICK como autores do delito, além de relatarem a existência de ameaça anterior atribuída a WALLACE em desfavor da vítima.

A testemunha VANTUIL FERREIRA DE CARVALHO, relatou a existência de histórico de conflitos entre vítima e investigado WALLACE, bem como a ocorrência de episódios anteriores de agressão, além de indicar comportamento suspeito do referido acusado no dia dos fatos, consistente em contatos telefônicos e posterior deslocamento de PATRICK ao local.

Os referidos elementos encontram reforço probatório nas imagens captadas por câmeras de monitoramento instaladas no local dos fatos, nas quais se observa a aproximação dos acusados em uma motocicleta, a ocultação do veículo em área de mata, bem como a progressão a pé em direção ao imóvel, ambos portando arma de fogo, seguido da evasão imediata logo após a prática delitiva. Registre-se, ainda, que as imagens captadas foram submetidas à apreciação da testemunha VANTUIL FERREIRA, a qual procedeu a identificação dos acusados de forma firme e convergente, sendo WALLACE apontado como ocupante da garupa e PATRICK como condutor da motocicleta. Ressalte-se, outrossim, que os acusados eram previamente conhecidos da testemunha, circunstância que confere maior robustez e credibilidade ao reconhecimento, o que corrobora os indícios de autoria e reforça a necessidade de decretação da medida cautelar.

No que tange a ***periculum libertatis,*** *assiste razão ao Parquet. Como já exposto, mostra-se necessária a decretação da prisão preventiva, por se tratar do único meio eficaz de resguardar a integridade das testemunhas e os familiares da vítima, bem como de assegurar a manutenção da ordem pública, diante da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Vale ressaltar que há informação policial juntada aos autos acerca do medo de represálias por parte de testemunhas que seriam capazes de prestar depoimento no feito.*

Por fim, pontuo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes ao caso.

Portanto, considerando a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como a necessidade de se resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, acolho o requerimento ministerial, e DECRETO a prisão preventiva dos acusados PATRICK DOS SANTOS MEDEIROS e de WALLACE JOSÉ DE OLIVEIRA, n/f dos arts. 312 e 313, inc.I, ambos do CPP. Expeçam-se mandado de prisão...”

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está na iminência de sofrer coação ilegal a sua liberdade, nos autos do processo nº 0801753-25.2026.8.19.0007, sob o argumento da ausência de fundamentação analítica e individualizada da decisão coatora, com a violação do dever constitucional de motivação analítica, inscrito no art. 93, IX da Constituição Federal.

Afirma também que a necessidade de avaliação das condições pessoais do paciente, uma vez que o mesmo é primário, possuidor de residência fixa e exercer ocupação lícita, alegando que a manutenção da segregação cautelar se

revela flagrantemente desproporcional e contrária ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme o art. 5º, LVII, CRFB, ressaltando ainda os prejuízos causados pela prisão preventiva, e que no caso do paciente são suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Requer a concessão liminar da ordem, em caráter preventivo, para suspender, imediatamente, a eficácia de a decisão proferida pela autoridade coatora, determinando o recolhimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente.

No mérito, a concessão definitiva da ordem, para confirmar a liminar e revogar, em definitivo, a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, §2º do CPP, pelo flagrante constrangimento ilegal, e alternadamente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o fummus boni iuris.

Ressalte-se que, diversamente do alegado são fortes os indícios de autoria contra o paciente, sendo decretada sua prisão preventiva após detalhado processo investigativo, com oitiva de testemunha que o incriminou, o que aponta para o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis* se mostra pela própria natureza do delito, que tentou atingir o bem mais precioso tutelado por nosso ordenamento jurídico, o que pode influenciar negativamente no ânimo das testemunhas que ainda serão ouvidas e impactar na higidez da instrução criminal.

O *modus operandi* utilizado reafirma a periculosidade do paciente e valida a enxovia cautelar, nos termos da novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/25. Vejamos:

Artigo 310. (...)

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, ***recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva****: (...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga;

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

Desta forma, não há, inicialmente, ilegalidade na decretação da prisão cautelar do paciente, sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Assim, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher o pleito defensivo. Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

(VI

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ